



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7932 - EX (2023/0037012-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REQUERENTE : **C B P S**
ADVOGADOS : **GABRIELA SILVA DAMASCENO FERREIRA - SP416341**
 : **LUIZ NELMO BETELI - SP131268**
 : **BENEDITO FERRAZ - SP159677**
REQUERIDO : **F S S - ESPÓLIO**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. ART. 23 DO CPC. VEDAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO. ART. 964 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Discussão sobre a validade de testamento particular que se situa na esfera de competência exclusiva da autoridade judicial brasileira (art. 23, II, CPC).
2. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira (art. 964, CPC).
3. Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/04/2025 a 08/04/2025, por unanimidade, não homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 09 de abril de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7932 - EX (2023/0037012-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REQUERENTE : C B P S
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DAMASCENO FERREIRA - SP416341
LUIZ NELMO BETELI - SP131268
BENEDITO FERRAZ - SP159677
REQUERIDO : F S S - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PARTICULAR. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. ART. 23 DO CPC. VEDAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO. ART. 964 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Discussão sobre a validade de testamento particular que se situa na esfera de competência exclusiva da autoridade judicial brasileira (art. 23, II, CPC).
2. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira (art. 964, CPC).
3. Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira apresentado por C.B.P.A., tendo por objeto sentença estrangeira prolatada pelo Tribunal Distrital da cidade de Meilen, Suíça, que decidiu sobre a sucessão de F.S.S.

Nas suas razões, a autora relata que os bens mantidos em território nacional consistem em cotas societárias e depósito bancário, requerendo a homologação da *“sentença estrangeira de inventário, proferida pelo Tribunal de Justiça de Meilen, para que produza todos os efeitos de direito no nosso país, especialmente para que seja feita a liberação e transferência da conta bancária remanescente em nome do de cujus”*.

Em despacho da presidência desta Corte (fl. 145, e-STJ), determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que, nos termos do art. 216-L do RISTJ, se manifestasse acerca do pedido homologatório.

Em seu parecer (fls. 160/164, e-STJ), o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de homologação. Para tanto, fundamenta que o juízo suíço não tem jurisdição cível para deliberar sobre matéria em direito sucessório que envolva bens situados no Brasil.

É o relatório.

VOTO

Quando se trata de Direito Internacional Privado é preciso diferenciar o ordenamento jurídico aplicável da autoridade competente para decidir.

O Direito Internacional Privado estuda casos de alguém que, por exemplo, tem domicílio fora do Brasil, embora tenha deixado bens no país. São casos transnacionais que apresentam conflito aparente de normas.

Nesses casos, é possível, por exemplo, que a autoridade competente seja um Juiz de Direito brasileiro, ainda que o Direito aplicável seja o alemão ou o chinês.

O art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro cuida do Direito aplicável e estabelece que *“a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens”*.

O termo “sucessão” abrange todos os institutos da sucessão legítima e testamentária. A regra valoriza o estatuto pessoal como critério para determinação da lei que regulará a sucessão. Há, contudo, exceções, notadamente quando houver herdeiros brasileiros. A Constituição Federal prevê expressamente que: “a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do ‘de cujus’” (art. 5º, XXXI, CF).

Quanto à autoridade competente – que não se confunde com o Direito aplicável –, o art. 89, II, do Código de Processo Civil 1973 já previa que *“competete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra (...) I - proceder ao inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional”*. Da mesma forma, o art. 23, II, do Código de Processo Civil de 2015 define que compete exclusivamente à autoridade judiciária brasileira, em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Portanto, ainda que a lei do domicílio do falecido seja aplicável, compete com exclusividade à autoridade judiciária brasileira decidir sobre confirmação de testamento que repercuta sobre bens situados no Brasil. A regra busca assegurar a soberania do Estado. Também permite controlar se a regra constitucional que beneficia herdeiros brasileiros – e que excepciona a lei do domicílio do falecido – foi observada.

Ou seja: a sucessão *causa mortis* dos bens localizados no Brasil não pode se dar à revelia da jurisdição nacional, nem em contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio, sob pena de configurar-se ingerência de Estado estrangeiro. É preciso verificar se eventuais exceções ao ordenamento jurídico interno foram devidamente aplicadas. Desse modo, é perfeitamente possível que Juiz brasileiro aplique Direito estrangeiro. Mas não se admite que Juiz estrangeiro decida sobre matérias de competência exclusiva do Juiz brasileiro.

Observo que, “*dentre os princípios que regem o Direito Internacional Privado, ganha cada vez mais relevo o da eficácia das decisões ou do Estado com melhor competência, informador da competência da lex rei sitae (lei da situação da coisa) para regular as relações concernentes aos bens imóveis, pois esta é a lei, inarredavelmente, que guarda melhores condições de impor a observância e o acatamento de seus preceitos*” (REsp n. 1.362.400/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 5/6/2015).

Por essa razão, devem prevalecer e devem ser preservadas as disposições do CPC quanto à matéria de sucessão hereditária, confirmação de testamento particular e inventário e partilha de bens situados no Brasil.

No caso, a sentença estrangeira não tratou diretamente da partilha dos bens do falecido que se situam no Brasil. Reconheceu, todavia, a autora como a única herdeira:

“O Juizado Singular competente, com base na sentença de abertura do testamento de 9 de maio de 2017, certifica,

1. Não foi levantado nenhum processo reclamatório contra a emissão da certificação da herança, nos termos do artigo 559 “ZGB” = Código Civil Suíço;
2. Que até a presente data não foi anotado qualquer pedido de renúncia à herança;
3. Sendo assim é reconhecida como única herdeira:

A esposa:

C. B. P. S., nascida no dia 23 de novembro de 1949, de Kusnacght ZH, Wangen – Otten SO e Zurique, residente no endereço ‘Giesshubelstrasse’, 16 CEP 8700 Kusunacht’,”

Examinando-se o inteiro teor da sentença estrangeira, conclui-se que a decisão proferida reconheceu como válido o testamento realizado pelo falecido F.S.S. Como consequência, a autora foi reconhecida como única herdeira. Essa discussão, no Direito Civil brasileiro, é matéria reservada ao inventário. O reconhecimento de herdeiro e a validação de testamento ocorrem, em regra, em inventário, matéria de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Eventual discussão sobre a validade de testamento particular situa-se na esfera de competência exclusiva da autoridade judicial brasileira (art. 23, II, CPC).

Portanto, tratando-se de sentença estrangeira que versa sobre matéria de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, não pode ser meramente homologada (art. 964, CPC). A homologação pressupõe mero juízo de delibação.

No caso concreto, homologar a decisão estrangeira significaria, por vias transversas, autorizar que Corte estrangeira discipline a sucessão de bens situados no Brasil. Chancelar a conclusão do Tribunal estrangeiro de que a parte é a única herdeira produzirá efeitos automáticos e imediatos sobre a sucessão no Brasil e sobre a divisão de bens. Essas repercussões, contudo, contrariam o Código de Processo Civil: em sua literalidade e em seu espírito.

O CPC veda expressamente esse tipo de homologação. É essa a violação literal. Já a violação ao espírito da norma decorre de seu objetivo. A finalidade do dispositivo – ao vedar a confirmação do testamento por Corte estrangeira – é justamente impedir o que se busca no presente caso: que uma decisão estrangeira passe a disciplinar bens situados no Brasil.

Acolher o pleito também desnaturaria o mero juízo de delibação, que, embora de cognição limitada, teria o condão, no caso concreto, de determinar o resultado de eventual inventário no Brasil.

Nesta Corte, assim como no STF, já se admitiu a homologação de sentenças meramente declaratórias, que apenas reconhecem a existência de herdeiros do falecido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA QUE VERSA SOBRE A VALIDADE E A INVALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMA VONTADE PROFERIDA NA ALEMANHA. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO SOBRE SUCESSÃO, VOCAÇÃO HEREDITÁRIA E PARTILHA DE BENS NO BRASIL. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. CUNHO ESSENCIALMENTE DECLARATÓRIO. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO DO INVENTÁRIO DECIDIR SOBRE A SITUAÇÃO DOS BENS SITUADOS NO BRASIL, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO NACIONAL.

1- O propósito da presente ação é obter a homologação de decisão proferida pelo Poder Judiciário da Alemanha, que reconheceu como válido o testamento realizado pelo falecido em favor da autora e como inválido o adendo notarial ao referido testamento em favor da ré.

2- É homologável a decisão estrangeira que, sem versar sobre o direito sucessório e sobre a partilha de bens situados no Brasil, apenas declara a validade ou não das disposições de última vontade do falecido e a existência de herdeiros testamentários no exterior.

Precedentes do STF.

3- Conquanto a homologação confira eficácia executiva à decisão estrangeira, não há óbice para que o juízo em que tramita o inventário do falecido, em cognição plena, decida especificamente sobre os bens situados no Brasil, observando, por exemplo, a existência de bens eventualmente excluídos da partilha, a ordem de vocação hereditária e as questões relativas à jurisdição exclusiva do Poder Judiciário brasileiro, nos termos do art. 23, I a III, do CPC/15.

3- Pedido de homologação de decisão estrangeira julgado procedente.

(HDE n. 966/EX, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 7/10/2020, DJe de 16/10/2020).

Homologação de sentença estrangeira – Decisão que reconhece legítimos herdeiros, com os documentos em ordem e as formas legais atendidas – Homologa-se para os efeitos de direito. (SEC 1.515/IT, Pleno, j. em 01/10/1956).

(...)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DECISÃO QUE RECONHECE LEGÍTIMOS HERDEIROS. REQUISITOS REGIMENTAIS SATISFEITOS. Não ofende a ordem jurídica brasileira a homologação de sentença estrangeira de natureza meramente declaratória, que reconhece os requerentes como legítimos herdeiros. Deferimento da homologação, ressaltando-se ao juízo do inventário e

partilha, ou às vias ordinárias – caso haja bens de acervo situados no Brasil – o exame de eventuais questões sobre a qualidade dos herdeiros incluídos no título homologado (SEC 4.944/PE, Pleno, DJ 28/02/1997).

Os julgados são, contudo, bastante antigos e não se identificam adequadamente com o presente caso. No caso concreto, o suposto efeito meramente declaratório representa bem mais do que isso. A homologação da sentença estrangeira que reconhece a autora como única herdeira gerará, por si só, efeitos sucessórios concretos e práticos sobre os bens existentes no Brasil.

Cabe somente ao juízo sucessório no Brasil decidir a respeito do inventário e dos bens aqui situados. Inclusive, caberá ao Poder Judiciário brasileiro decidir acerca das questões relativas à sua jurisdição exclusiva, previstas no art. 23, I a III, do CPC.

Portanto, quanto aos bens situados no Brasil, no caso concreto, exige-se novo inventário.

Em face do exposto, com base no art. 261-K, parágrafo único, do RISTJ, julgo improcedente o pedido de homologação da decisão estrangeira que declarou a validade do testamento de F.S.S. e que reconheceu a autora como única herdeira.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

HDE 7.932 / EX

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0037012-3

Número de Origem:

Sessão Virtual de 02/04/2025 a 08/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : C B P S

ADVOGADOS : LUIZ NELMO BETELI - SP131268

BENEDITO FERRAZ - SP159677

GABRIELA SILVA DAMASCENO FERREIRA - SP416341

REQUERIDO : F S S - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/04/2025 a 08/04/2025, por unanimidade, decidiu não homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 08 de abril de 2025

